



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2013

(nº 7.607/2010, na Casa de origem, do Deputado José Chaves)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º . . . . .

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado." (NR) .

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.607, DE 2010**

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....  
Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são consideradas exclusivas de Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa, produziram significativas consequências na administração pública brasileira. Foi essa Emenda que trouxe o conceito de "atividade exclusiva de Estado", ou ainda "carreira típica de Estado" que, devido à relevância a ela atribuída, mereceria tratamento constitucional específico.

A presente proposição visa garantir aos profissionais da Engenharia e da Arquitetura nacional a condição de carreira típica de Estado, por ser medida justa e merecida. Em todas as atividades da economia nacional, é insubstituível a presença desses profissionais. A participação deles tem mudado a feição do País, ao planejar e executar as mais importantes obras de transformação das cidades, no campo da hidroeletricidade e na própria interiorização do progresso. As repercussões dessa presença e atuação mudaram o Brasil, dando-nos condições de perseguir uma nação mais justa, com um Estado forte e hegemônico. Engenheiros e arquitetos formam, afinal, as bases sólidas onde se apoiam os estados e sobretudo a União Federal.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Deputado **JOSÉ CHAVES(PTB/PE)**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

.....

*(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 18/04/2013.